



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.720195/2017-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.425 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA
Recorrente ESTADO DA PARAIBA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PEREMPÇÃO.

Apresentada a impugnação após o prazo regrado pelos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/1972, deve ser reconhecida a sua intempestividade.

CIÊNCIA DE AUTUAÇÃO. CARIMBO DOS CORREIOS. DATA. PROVA EFICAZ.

A data constante do carimbo apostado pelo funcionário dos Correios no Aviso de Recebimento - AR faz prova da ciência do sujeito passivo quanto a autuação que lhe tenha sido imputada.

AUTUAÇÃO. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE. ENTE FEDERATIVO.

Os entes federativos são responsáveis pelos créditos tributários decorrentes da atuação dos órgão da administração direta a eles vinculados.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ELEIÇÃO. ENDEREÇO FORNECIDO PARA FINS CADASTRAIS.

O domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo corresponde ao endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho, Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Gregorio Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPO, que não conheceu de impugnação interposta contra Auto de Infração relativo a Contribuições Sociais Previdenciárias de responsabilidade do Estado da Paraíba, aí incluídas contribuições patronais, inclusive as destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, além das contribuições dos segurados a seu serviço.

A impugnação (fls. 6733/6748) não logrou êxito em razão de seu não conhecimento face a constatação de intempestividade, sendo mantida a exigência na sua integralidade, conforme se verifica a partir da ementa da decisão recorrida a seguir evidenciada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO. VALIDADE.

No processo administrativo fiscal é válida a intimação do sujeito passivo pela via postal no seu domicílio tributário, assim entendido aquele por ele informado à Administração Tributária para fins cadastrais, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

A decisão que julgar impugnação intempestiva com arguição de tempestividade deve limitar-se a apreciar a preliminar levantada. É prejudicial ao exame das questões de mérito a intempestividade da impugnação.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Informa-se que o presente relatório somente abordará aspectos relacionados à intempestividade da peça impugnatória, tendo em vista que, caso as razões trazidas no recurso voluntário a esse respeito sejam acolhidas, a decisão será no sentido de anular o acórdão de piso, para análise das demais questões afetas à impugnação pela DRJ/SPO, inclusive com reabertura de prazo para a apresentação de novo recurso, e, caso contrário, não haverá análise das demais questões, preliminares ou de mérito, conforme será melhor esclarecido por ocasião da apresentação do voto.

A respeito da intempestividade da peça impugnatória, o recurso voluntário traz os argumentos a seguir resumidos:

- a decisão ora recorrida decretou a intempestividade da impugnação administrativa, sob o fundamento que obteve a informação externa, em consulta ao site dos correios, que a comunicação teria sido entregue em 19/09/2017, data do carimbo dos constante do AR;
- tal procedimento e conclusão da decisão ora recorrida não deve prevalecer, em observância aos estritos termos do Decreto nº 70.235/1972, à ampla defesa e ao devido processo legal;
- após o acesso da Procuradoria Geral do Estado ao processo administrativo em referência, na data de 30/10/2017, verificou-se que não há registro da data de entrega no campo apropriado ao lado da assinatura do recebedor;
- o carimbo existente dos correios não certifica a data de saída para entrega ou efetiva entrega do termo de ciência dos lançamentos e encerramento do procedimento fiscal, conforme é possível constatar do aviso de recebimento em fls. 6663;
- por seu turno, uma vez que omissa a data de recebimento no AR, a intimação deve ser considerada feita 15 dias após a data da expedição da intimação, nos termos do art. 23, II, § 2º, II, do Decreto nº 70.235/1972. Reproduz texto do dispositivo;
- a norma não diz que, caso inexistente a data de recebimento no AR, que seja investigado de outra maneira ou perguntado ao carteiro quando foi entregue a comunicação, ou seja, a norma não remete a aferição da tempestividade a uma posterior indagação ao carteiro ou ao sistema de informática, e sim, por segurança jurídica, deve-se ater aos estritos termos em que postos na norma;
- a norma aplicável determinou a alternativa de abrir a contagem de quinze dias após a data da expedição da intimação, dando preferência, assim, a uma segurança jurídica objetiva dentro das relações jurídicas travadas entre o contribuinte e a Administração Tributária;
- as condições previstas na norma em referência não abrem espaço para uma subjetiva decisão quanto à tempestividade, sem reservar uma determinação para adoção de um procedimento de investigação fora dos autos do processo administrativo, seja em consulta a sistemas ou a carteiros externos para tais fins;
- o carimbo dos Correios não se presta a aferir com precisão a data de recebimento no AR, inclusive, o engano propositado da decisão recorrida em fazer de conta que houve o recebimento do AR em data sem certificação ou indicação fora do campo próprio é tão clarividente que o julgamento de

primeira instância deixou de afirmar a inexistência de tal substrato fático e, por conseguinte, omitir e, em verdade, nem mesmo fazer referência a existência da alternativa que efetivamente subsume-se ao caso concreto;

- como a lei não reserva a possibilidade ao destinatário de um edital buscar uma prova de quando efetivamente tomou conhecimento da comunicação, contando objetivamente o prazo, a norma em referência também não deixou margem para tal insegurança jurídica inventada pelo julgador de 1ª instância, que preferiu criar suas próprias condições, em absoluta afronta à legalidade, à ampla defesa, à segurança jurídica e ao devido processo legal;

- por força desses princípios, a definição e as condições dentro do procedimento administrativo devem ser estabelecidas pela norma em sentido estrito, só se admitindo as exceções previstas na lei e na própria Constituição da República;

- uma vez preenchidos os pressupostos para subsunção do art. 23, II, § 2º, II, do Decreto nº 70.235/1972, mas totalmente ignorado pelo julgador, deveria o mesmo previamente afastar a existência da norma formalmente, ainda que buscasse uma forma de provar sua declaração de inconstitucionalidade, para fins de legitimar a decisão ora recorrida;

- acaso o agente do Executivo rompa essa determinação, excluindo hipótese normativa, estará usurpando competência do Poder Legislativo e inovando o ordenamento jurídico e, assim, ferindo de morte a princípio da separação tripartida e autônoma dos poderes, previsto na CRFB em seu art. 20 e Título IV, nominado 'DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES';

- os dados de entrega utilizados na decisão ora recorrida não tem efeito para fins de aferição da tempestividade, especialmente por não ter respaldo do documento em condição discordante e, uma vez que a intimação deve ser considerada como feita em 04/10/2017, pelo menos, o prazo de 30 dias previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972 para apresentação da impugnação findaria tão somente em 03/11/2017;

- quanto ao procedimento de intimação equivocado exercido pelo órgão tributário federal e a respectiva tempestividade da defesa administrativa, a decisão recorrida concluiu que não houve equívoco na intimação do lançamento, pois foram realizadas em nome do ente federativo e no endereço indicado pelo mesmo;

- em absoluta contradição, verifica-se dos autos do procedimento que os atos fiscais anteriores ao lançamento do procedimento fiscal foram entregues pessoalmente na Secretaria da Saúde, sem qualquer correspondência com o endereço defendido pela decisão ora recorrida;

- as próprias intimações fiscais emitidas no decorrer do procedimento fiscal foram encaminhadas efetivamente para a Secretaria de Saúde, órgão distinto daquele para o qual fora encaminhado o termo de ciência de lançamento, conforme consta do processo e dos documentos que seguem acostados, nos quais estão identificados os servidores da Secretaria de Saúde que receberam as respectivas intimações fiscais anteriores ao lançamento;

- tanto o termo de início do procedimento fiscal quanto todas as intimações fiscais nºs 1-2-3-4-5 e os termos de ciência e continuidade do procedimento fiscal foram entregues na Secretaria de Saúde pessoalmente, no entanto, por outro lado, o termo de lançamento e encerramento do procedimento fiscal, cuja entrega dá início ao prazo para elaboração da defesa administrativa, foi encaminhado para órgão público distinto, pela via postal e para órgão com

âmbito de atuação sem atribuição direta correlata aos fatos averiguados no procedimento fiscal;

- o fato que deve ser extraído da decisão ora recorrida em defender a correta intimação do lançamento ao Estado da Paraíba, no Palácio da Redenção, é que as anteriores intimações fiscais do mesmo procedimento, com cobrança de documentos e esclarecimentos, não se deram no mesmo local;

- há reclamação da fiscalização de não atendimento de algumas das intimações, o que demonstra prejuízo para o recorrente na elaboração de suas manifestações e prestações de esclarecimentos;

- a prova concreta do equívoco na destinação do termo de ciência de lançamento, com o imediato início do prazo para defesa administrativa, está na distinção com os efetivos direcionamentos dos anteriores atos fiscais do próprio processo administrativo em referência;

- os termos da afirmação segundo a qual a defesa administrativa não é tempestiva, sob o argumento que a intimação do lançamento foi encaminhada para o endereço correto, levam à conclusão que os termos de início do procedimento fiscal e todas as intimações fiscais nº 1-2-3-4-5 e os termos de ciência e continuidade do procedimento fiscal foram encaminhadas para o endereço errado, inclusive sem resposta a algumas delas, o que se leva à conclusão de se reconhecer, ao menos, ainda que de ofício, a nulidade do respectivo procedimento fiscal;

- tem-se por ilegal e improficuo levar adiante o processo administrativo e uma eventual cobrança natimorta, quando já flagrantemente maculada por nulidade;

- para reafirmar o poder do desfazimento, de ofício, de eventual cadastro de débito prescrito, poder-se-ia até mesmo invocar o Enunciado da Súmula nº 473 do STF. Reproduz a citada Súmula;

- a decisão ora recorrida deve ser reformada para reconhecer a tempestividade da Impugnação Administrativa ou, ao menos, que sejam tornadas nulas as intimações fiscais nºs 1-2-3-4-5 e os termos de ciência e continuidade do procedimento fiscal encaminhados para endereço distinto daquele defendido pela decisão recorrida, tudo sob pena de cerceamento do direito de defesa e ao devido processo legal;

- é incensurável impugnar a intimação do lançamento, pois não se deu, para fins de apresentação de defesa administrativa, ao órgão público competente, inclusive, diversas variáveis das razões ora ratificadas da Impugnação Administrativa, muito embora tenham interferência na análise da tempestividade da defesa, não foi objeto de ponderação pela decisão ora recorrida;

- os fatos correlatos do procedimento fiscal decorrem de contribuições previdenciárias não recolhidas nem declaradas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP de servidores admitidos sem concurso público e vinculados à Secretaria de Estado da Saúde – SES/PB;

- os órgãos públicos integrantes da estrutura organizacional da Administração Pública Direta dos entes políticos, bem como as suas autarquias e fundações públicas são consideradas, para fins previdenciários, empresa, cabendo-lhes a estrita observância de todas as obrigações previdenciárias acessórias a estas

impostas, no que concerne aos seus agentes segurados não submetidos ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Civis;

- tal conceituação representa a adoção, pelo direito administrativo pátrio, da chamada teoria do órgão, inspirada na doutrina alemã, por meio da qual a manifestação de vontade da pessoa jurídica ocorre em razão da atuação de centros ou círculos despersonalizados de competência, aos quais são legalmente transferidos um conjunto de funções e atribuições, exercidas por agentes públicos que os integram

- essa conclusão exsurge incontestemente da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, em seu art. 259. Reproduz dispositivo;

- o lançamento e a intimação não se deram, para fins de apresentação de defesa administrativa à Secretaria de Saúde, no qual estão vinculados os servidores geradores da contribuição previdenciária constituída;

- laborou em equívoco o encaminhamento do termo de encerramento do procedimento fiscal e ciência do lançamento, originado de fatos vinculados à Secretaria de Saúde — SES/PB, para um órgão distinto, ao passo que resta clarividente a nulidade dos lançamentos;

- a apresentação de intimação do Estado da Paraíba para fins de apresentação de impugnação administrativa é de competência da Procuradoria Geral do Estado, apresentando o ente federativo, judicial e extrajudicialmente, na defesa de seus interesses em juízo ou perante qualquer instância administrativa pertencente a quaisquer das demais esferas da Administração Pública;

- repousa, exclusiva e indelegavelmente, na Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio do seu quadro de Procuradores de Estado, a quem outorgada a competência para o desempenho da representação judicial e extrajudicial do Estado, por força do disposto no art. 133, caput, da Constituição do Estado da Paraíba. Reproduz dispositivo da Constituição do Estado e da Constituição Federal;

- figurando nos créditos tributários constituídos como sujeito passivo o Estado da Paraíba, tem-se que a notificação dos respectivos lançamentos, para ser considerada válida, deveria ser dirigidas à Procuradoria-Geral do Estado, órgão competente para responder em nome do ente político, sob pena de ofensa ao disposto no art. 132 da Constituição da República;

- a teor do que se extrai da inteligência do comando constitucional em apreço, pode-se asseverar que a competência para exercer a representação judicial e extrajudicial do Estado da Paraíba enfeixa-se no complexo de atribuições constitucionalmente deferidas à Procuradoria-Geral do Estado, despontando manifesta a ilegitimidade de qualquer outro órgão ou autoridade estadual para figurar como representante do ente político, razão pela qual se tem por insubsistente a atuação do Estado da Paraíba endereçada para órgão distinto, sem qualquer gestor indicado para tanto;

- por equívoco na destinação do termo de lançamento pela Receita federal, ainda que involuntariamente, deve ser reconhecida a nulidade da intimação do lançamento, pois resultou em mais um elemento que gerou prejudicialidade no exercício do direito de defesa, ao passo que a decisão recorrida deve ser reformada também sob tal ótica.

Requer por fim:

- a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos arts. 25, II, e 33 do Decreto nº 70.235/1972 e dos arts. 73 e 75 do Decreto nº 7.574/2011;
- o acolhimento e a procedência do recurso voluntário para reformar a decisão ora recorrida e, por conseguinte, sejam anulados ou julgados insubsistentes o procedimento fiscal e os autos de infração, em todos os seus capítulos, os quais foram lavrados a partir do procedimento fiscal nº 0430100.2016.00421 e processo nº 14751.720195/2017-86;
- alternativamente, que sejam tornadas nulas as intimações fiscais nº 1-2-3-4-5 e os termos de ciência e continuidade do procedimento fiscal, os quais foram encaminhados para endereço distinto daquele defendido pela decisão recorrida, com a anulação dos atos posteriores e o retorno da ação fiscal para estas etapas passíveis de desfazimento no procedimento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preambularmente, há que se esclarecer que o exame aqui empreendido abordará tão-somente as questões afetas à tempestividade da impugnação, sem fazer quaisquer considerações a respeito das demais questões abordadas no recurso voluntário.

Aperceba-se que, em caso como esses, em sendo acolhidas as razões recursais afetas à tempestividade, o acórdão terá de ser anulado para que o Colegiado *a quo* profira nova decisão, garantindo-se assim a não ocorrência de supressão de instância. Isso demanda, inclusive, a devolução do prazo para a apresentação de novo recurso de forma que o sujeito passivo e a Fazenda Nacional possam exercer de forma plena o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Por outro lado, em se adotando posicionamento no sentido de negar provimento ao recurso na parte relacionada à tempestividade da peça impugnatória, será defeso à segunda instância administrativa se posicionar sobre as demais questões abordadas pelo contribuinte, em virtude da confirmação da decisão de piso e da não instalação da fase litigiosa em vista do disposto no § 2º do art. 56 do Decreto nº 7.574/2011:

Art.56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

[...]

§2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Retornando ao caso concreto, no que se refere à intimação, o inciso II do **caput** do art. 23 e o inciso II do § 2º do mesmo artigo estabelecem que, em se tratando de intimação por via postal, o contribuinte será considerado intimado do resultado de procedimento fiscal na data de seu recebimento ou, se omitida tal data, quinze dias após a expedição da intimação:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

[...]

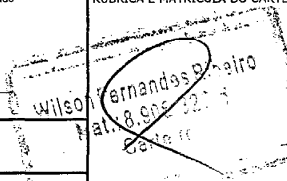
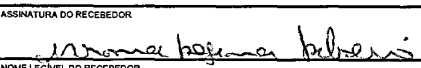
§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

[...]

Da análise do Aviso de Recebimento – AR de fl. 6663 verifica-se que o Estado da Paraíba tomou ciência do Auto de Infração em 19/09/2017. Conclusão semelhante pode ser extraída a partir do documento emitido pelo sistema de rastreamento dos Correios, acostado à fl. 6755. Abaixo o inteiro teor dos citados documentos:

 SIGEP		AVISO DE RECEBIMENTO		CONTRATO 9912295815	
		DESTINATÁRIO: ESTADO DA PARAIBA Praça João Pessoa, S/N Centro 58013140 João Pessoa-PB AR909249293JS  REMETENTE: DRF/JPA - SAFIS/PREVID ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Avenida Presidente Epitácio Pessoa, 1705 Ministério da Fazenda-2º and Estados 58030900 João Pessoa-PB			
Cole aqui	TENTATIVAS DE ENTREGA: 1º ____/____/____ ____:____h 2º ____/____/____ ____:____h 3º ____/____/____ ____:____h		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 		
	MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: ☐ 1 Mudou-se ☐ 5 Recusado ☐ 2 Endereço Insuficiente ☐ 6 Não Procurado ☐ 3 Não Existe o Número ☐ 7 Ausente ☐ 4 Desconhecido ☐ 8 Falecido ☐ 9 Outros		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTE 		
	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO Processo nº 14751.720195/2017-58 ASSINATURA DO RECEBEDOR 		DATA DE ENTREGA Nº DOC. DE IDENTIDADE		
Cole aqui	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR				

www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/newprint.cfm

JS909249293BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
19/09/2017 14:30 Joao Pessoa / PB

19/09/2017 14:30 Joao Pessoa / PB	Objeto entregue ao destinatário
19/09/2017 10:35 Joao Pessoa / PB	Objeto saiu para entrega ao destinatário
18/09/2017 08:21 JOAO PESSOA / PB	Objeto postado

A despeito disso, a recorrente alega que não há registro da data de entrega no campo apropriado, que, no seu entender, seria no campo que fica ao lado da assinatura do recebedor no AR. Segundo alega, o carimbo dos correios não certifica a data de saída para entrega e nem mesmo a efetiva entrega do termo de ciência dos lançamentos e encerramento do procedimento fiscal.

Depreende-se, dentre outros, do **caput** do art. 1º do Decreto-Lei nº 509/1969 e do **caput** do art. 2º da Lei nº 6.538/1978, que o serviço postal brasileiro trata-se de serviço público explorado pela União, por meio de empresa também de natureza pública, vinculada ao Ministério das Comunicações. Transcreve-se o texto de referidas disposições normativas:

Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969

Art. 1º - O Departamento dos Correios e Telégrafos (DCT) fica transformado em empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a denominação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT; nos termos do artigo 5º, item II, do Decreto lei nº.200 (), de 25 de fevereiro de 1967.(Vide Decreto-Lei nº 200, de 25.2.1967)*

Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978

Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações

Em razão da natureza dos serviços prestados pelos Correios, é de se concluir que o Aviso de Recebimento – AR emitido por referida empresa é considerado um documento público. O mesmo pode se dizer do documento emitido por seu sistema de rastreamento.

Não se pode olvidar que os documentos públicos fazem prova das informações neles contidas. Nesse sentido é o que dispõe art. 405 do Código de Processo Civil, cuja reprodução mostra-se imperiosa:

Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Assim, para contestar a data que consta do carimbo aposto pelo funcionário dos Correios no AR seria necessária a apresentação, pelo recorrente, de elementos probatórios hábeis e idôneos. Do mesmo modo, não há como infirmar os fatos evidenciados no documento emitido pelo sistema de rastreamento do serviço postal brasileiro sem provas aptas a evidenciar tal pretensão. Não obstante, a recorrente não trouxe aos autos sequer resquícios de prova que pudessem respaldar suas alegações.

Não se olvide que art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*, atribui ao autuado o ônus de, ainda na impugnação, apresentar elementos de prova capazes a atestar a veracidade das razões suscitadas, possibilitando também sua exibição quando da interposição do recurso voluntário, na hipótese de tais provas referirem-se a fato ou a direito superveniente, ou ainda quando se destinem-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

[...]

De outra parte, e pelas razões acima abalizadas, não vejo como o apelante recorrer à parte final do inciso II do § 2º do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, sob o argumento de que a data de ciência seria o décimo quinto dia da expedição da intimação, tendo em vista não haver registro da data de entrega no campo que fica ao lado da assinatura do recebedor. Impende asseverar que inexistem nos dispositivos legais que tratam da ciência de procedimentos fiscais qualquer prescrição que ampare as aspirações recursais nesse sentido. E mais, o carimbo aposto pelo funcionário dos Correios no AR (que se trata de documento público) mostra-se suficientemente apto a atestar que a ciência do Auto de Infração se deu na data nele registrada, 19/09/2017. A esse respeito, irretocável a conclusão da DRJ/SPO de que:

17.2. Do confronto entre a data de intimação do contribuinte (AR de ciência dos autos de infração/carimbo do correio datado de 19/09/2017 – fls. 6663), com a data de manifestação da empresa, datada de 31/10/2017, conclui-se que a peça de Impugnação é intempestiva (fls. 6.733/6748), logo não merece prosperar a tese da defesa de que o prazo deveria ser contado a partir do dia 04/10/2017, por não consta escrito a data de entrega, mas apenas o carimbo do correio com a data de entrega (19/09/2017).

Ainda a sobre esse assunto, o recurso voluntário traz a seguinte asserção:

Pois bem, a norma não diz que, caso inexistente a data de recebimento no AR, que seja investigado de outra maneira ou perguntado ao carteiro quando foi entregue a comunicação, ou seja, a norma não remete a aferição da tempestividade a uma posterior indagação ao carteiro ou ao sistema de informática, e sim, por segurança jurídica, deve-se ater aos estritos termos em que postos na norma.

Ao revés do que afirma a recorrente, a unidade preparadora não buscou se certificar da data da ciência da intimação “*perguntado ao carteiro quando foi entregue a comunicação*”. Diferentemente disso, o órgão da Administração Tributária agiu de forma zelosa e diligente, pois mesmo diante da informação constante do AR que, por si só, já atestava a data da ciência da autuação, e diante da irresignação do contribuinte, buscou se certificar, com base em mais um documento oficial, emitido pelo sistema de rastreamento dos Correios, da data da ciência do Auto de Infração. Neste ponto, O raciocínio fabulado na peça recursal presta-se tão-somente a revelar a exasperação de quem busca se insurgir contra o óbvio: O Estado da Paraíba teve ciência do crédito tributário lançado contra si em 19/09/2017 e descuidou-se do prazo estabelecido em lei para a apresentação defesa, ou seja, apresentou uma peça impugnatória perempta, imprestável.

Neste ponto, cabe mais uma vez recorrer aos muito bem postos fundamentos trazidos na decisão recorrida, com os quais tenho absoluta concordância:

17.3. Vale destacar que o art. 23, II, § 2º, II do Decreto 70.235/72, fala que se considera intimado o contribuinte 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação, apenas nos casos de omissão da data de entrega, ou seja, quando não há como comprovar a data do recebimento da intimação, o que não ocorreu no caso concreto, já que ficou demonstrado mediante o carimbo dos correios, bem como em pesquisa eletrônica no sítio oficial dos correios, que a intimação dos autos de infração se deu em 19/09/2017, às 14:30, no domicílio fiscal indicado pelo sujeito passivo (fls. 6663 e 6755).

De se ressaltar que a decisão consubstanciada no acórdão fustigado está em absoluta consonância com a lei, sobretudo com o disposto no inciso II do § 2 do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, não havendo como conferir razão à tese ostentada pelo sujeito passivo de que teria havido exclusão da hipótese normativa ou inovação no ordenamento jurídico tendente a caracterizar usurpação de competência do Poder Legislativo.

Convém reprimir que a fase litigiosa é instaurada pela impugnação que, para ser considerada como tal, deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, em até 30 dias da intimação da exigência, a teor dos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Dito isso, tem-se que, no que se refere ao prazo para a apresentação de impugnação, o art. 5º da multicitada norma processual estabelece:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

*Art. 10. O **auto de infração** será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e **conterá obrigatoriamente**:*

[...];

*V - a **determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias**; (Grifou-se)*

Na espécie, o recorrente teve ciência do lançamento em 19/09/2017, uma terça-feira. Assim, levando-se em consideração que os prazos são contínuos e somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão, nos exatos termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto 70.235/1972, o prazo para interposição de recurso teve início em 20/09/2017, quarta-feira. O trigésimo dia ocorreu em 19/10/2017 (quinta-feira). Entretanto a impugnação somente foi apresentada ao Fisco em 31/10/2017 (terça-feira), portanto, fora do prazo legalmente estabelecido.

Outra contestação veiculada no apelo que ora se analisa é de que os atos anteriores ao lançamento teriam sido realizados perante a Secretaria de Saúde do Estado. Segundo a apelante:

[...] tanto o termo de início do procedimento fiscal quanto todas as intimações fiscais nºs 1-2-3-4-5 e os termos de ciência e continuidade do procedimento fiscal foram entregues na Secretaria de Saúde pessoalmente, no entanto, por outro lado, o termo de lançamento e encerramento do procedimento fiscal, cuja entrega dá início ao prazo para elaboração da defesa administrativa, foi encaminhado para órgão público distinto, pela via postal e para órgão com âmbito de atuação sem atribuição direta correlata aos fatos averiguados no procedimento fiscal.

E continua:

os termos da afirmação segundo a qual a defesa administrativa não é tempestiva, sob o argumento que a intimação do lançamento foi encaminhado para o endereço correto, levam à conclusão que os termos de início do procedimento fiscal e todas as intimações fiscais nºs 1-2-3-4-5 e os termos de ciência e continuidade do procedimento fiscal foram encaminhadas para o endereço errado, inclusive sem resposta a algumas delas, o que se chega à conclusão, inevitavelmente, no dever de se reconhecer pela decisão, ao menos, ainda que de ofício, a nulidade do respectivo procedimento fiscal.

Ainda a esse respeito, o sujeito passivo conclui que:

resta clarividente que a decisão ora recorrida deve ser reformada para reconhecer a tempestividade da Impugnação Administrativa ou, ao menos, que sejam tornadas nulas as intimações fiscais nºs 1-2-3-4-5 e os termos de ciência e continuidade do procedimento fiscal encaminhadas para endereço distinto daquele defendido pela decisão recorrida, tudo sob pena de cerceamento do direito de defesa e do devido processo legal.

Evocando mais uma vez o Decreto nº 70.235/1972, tem-se que seu art. 59 estipula serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses apontadas na norma. De acordo com o Relatório Fiscal, o procedimento administrativo teve início com a comunicação, pelo Tribunal de Contas da Paraíba, a partir de processo realizado por aquele órgão de controle, da existência de “servidores contratados sem aprovação em concurso público e com vínculo precário sob a denominação de ‘codificados’”. Esses servidores encontravam-se e exercício na Secretaria de Estado da Saúde – SES/PB.

Desse modo, nada mais natural e corriqueiro que o procedimento fiscal fosse realizado naquela Secretaria, órgão integrante da estrutura estatal, e que dispunha dos documentos necessários à verificação da regularidade do Estado com relação às contribuições dos servidores a seu serviço. Ademais, a comunicação sobre o início de procedimento fiscal ou a solicitação de documentos não se constituem em despacho, tampouco em decisão de qualquer natureza. Tratam-se meros atos de expediente sem qualquer conteúdo decisório, não atraindo a aplicação do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

A primeira decisão adotada em face do Estado da Paraíba, referida nos presentes autos, constituiu-se com a lavratura do Auto de Infração por descumprimento de obrigação tributária definida lei e, com relação a essa decisão, o ente estatal foi regularmente intimado, no local de sua sede, para extinguir ou impugnar o crédito constituído. Senão Vejamos o que consta da primeira página Auto de Infração em referência (fl. 2):

Ficam os sujeitos passivos intimados a extinguir o crédito tributário constituído pelo presente lançamento de ofício, por meio do pagamento ou outra forma de extinção prevista em lei, ou impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, nº 9.532/97, nº 11.196/05 e nº 11.941/09, cujo montante, acima discriminado, será recalculado, na data da efetiva extinção, de acordo com a legislação aplicável.

Será concedido redução das multas passíveis de redução, nos seguintes percentuais, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 11.941/09:

I - 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração;

II - 40% (quarenta por cento), se for requerido o parcelamento no prazo de 30 (trinta)

dias, contado da ciência deste auto de infração.

Esta intimação é válida, também, para a cobrança amigável de que trata o art. 21 do Decreto nº 70.235/72. (Grifou-se)

Dessarte, não se está diante de circunstâncias que possam acarretar a anulação das intimações para a apresentação de documentos, dos termos de ciência de início ou continuidade do procedimento fiscal como intenta o sujeito passivo no intuito de restabelecer a tempestividade de seu apelo inicial, pois não restou caracterizada a ocorrência do conclamado cerceamento de defesa.

Do mesmo modo, não vejo nenhum cabimento na assertiva de que o fato de a fiscalização fazer referência ao não atendimento de algumas intimações teria causado prejuízo à recorrente. Ora, nada mais inusitado do que o contribuinte querer se valer de sua própria torpeza no intuito de afastar o lançamento. O fato de o sujeito passivo não ter atendido a fiscalização por ocasião da solicitação de esclarecimentos de nenhuma forma pode lhe favorecer. Seria, isso sim, causa para aplicação de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória.

Alude ainda o recorrente que, pelo fato de os segurados em relação aos quais as contribuições previdenciárias foram lançadas estarem em exercício na Secretaria de Estado

de Saúde – SES/PB e, como o lançamento e sua intimação não se voltaram para o referido órgão, o Fisco teria laborado em equívoco o que levaria à nulidade do lançamento.

Não lhe assiste razão.

É que a Secretaria de Estado de Saúde – SES/PB não possui personalidade jurídica própria e não é titular de direitos ou obrigações, sendo que sua atuação é imputada diretamente ao Estado da Paraíba, ente personalizado a que pertence. Portanto, ainda que as irregularidades apuradas no curso do procedimento fiscal tenham relação com prestadores de serviço em atividade na SES/PB, a obrigação de responder pelo tributo é, por razões óbvias, do próprio Estado.

Para o exame das últimas alegações insertas no recurso voluntário a respeito da tempestividade da peça impugnatória, impede reprisar que, nos termos do inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, a intimação, quando por via postal, deve ser feita no domicílio eleito pelo sujeito passivo. O inciso I do § 4º do mesmo artigo, por seu turno, é taxativo com relação ao que se considera domicílio tributário:

Art. 23. [...]

[...]

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

[...] (Grifou-se)

O documento de fls. 6716/6717, reproduz informação sobre o endereço constante dos dados cadastrais do sujeito passivo. Confira-se:

```
____ CNPJ,CONSULTA,CNPJ ( CONSULTA PELO CNPJ ) _____  
T34227WI DATA: 27/10/2017 PAG.: 1 / 1 USUARIO: LICINIO  
CPF DO RESPONSÁVEL COM INSCRIÇÃO EM SITUAÇÃO REGULAR NA BASE CPF  
CNPJ: 08.761.124/0001-00 (MATRIZ)  
CONTRIB. ESPECIAL PREP.:  
CPF RESP.: 218.713.534-91 QUALIF.: ADMINISTRADOR  
N.E.: ESTADO DA PARAIBA  
  
NOME FANTASIA: PB GOV GABINETE DO GOVERNADOR  
DT ABERTURA: 26/12/1974 DT PRIM. ESTAB.: 26/12/1974  
SIT.CAD.CNPJ: ATIVA  
DATA DA SITUAÇÃO : 03/11/2005(11/2005) PROC. INSCR. OFÍCIO:  
  
END.: PC JOAO PESSOA SN  
  
BAIRRO/DISTRITO: CENTRO  
MUNICIPIO: 2051 JOAO PESSOA UF: PB  
CEP: 58013-140 ORGAO: 0430100 TELEFONE: FAX:
```

Recorrendo-se ao Aviso de Recebimento dos Correios, reproduzido na parte inicial deste voto, constata-se que o Auto de Infração foi encaminhado para o endereço fornecido pelo próprio recorrente para fins cadastrais, ou seja, a intimação foi feita no domicílio tributário eleito pelo próprio sujeito passivo, e de conformidade com o prescrito na lei.

Por fim, não há nos autos qualquer discussão sobre quem detém competência para representar o ente estatal autuado, tanto assim que a impugnação, mesmo intempestiva, assim como o recurso voluntário, todos de autoria da Procuradoria-Geral do Estado foram regularmente recebidos e processados.

Porém, o fato de a Procuradoria-Geral ser detentora de tal competência não implica que o domicílio tributário do Estado da Paraíba se confunda com o endereço das instalações do órgão de representação jurídica. O domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos da lei, reitere-se, é o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária, que no caso, é aquele onde está instalada a sede do governo e para onde foi, corretamente, encaminhada a imputação fiscal.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho